ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026 DA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL – SEPAN/DF

e, por seu intermédio, à ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: Edital de Chamamento Público nº 01/2026 – SEPAN/DF, republicado no DODF nº 99-A, de 17/09/2026 (Processo SEI nº 04045-00000840/2026-18) – Operacionalização do Serviço Veterinário Público do Distrito Federal (HVEP)

Ato recorrido: Comunicado nº 01/2026 da Comissão de Seleção – Resultado Provisório de Habilitação (SEI nº 219447155), divulgado por Aviso no DODF nº 209, de 11/11/2026, página 77

A SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA – SPMV, já qualificada nos autos do Chamamento Público nº 01/2026, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, e LV, da Constituição Federal, na Lei nº 13.019/2014, na Lei nº 9.784/1999, no art. 22, III, “b”, e § 1º, da Portaria SEPAN nº 05/2025 e nos itens 12.1, I, “b”, 12.2 e 12.3 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

contra a decisão que declarou provisoriamente habilitada a ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE GESTÃO HOSPITALAR, CONHECIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CHC, já qualificada nos autos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – Da admissibilidade

O Edital (item 12.1, I, "b") e a Portaria SEPAN nº 05/2025 (art. 22, III, "b") admitem recurso contra o "resultado provisório da habilitação". A Portaria inclui entre as peças obrigatórias do processo os "recursos interpostos quanto a habilitação da OSC primeiro classificada, encaminhados à Comissão de Seleção, que poderá reconsiderar a decisão ou encaminhá-la ao Secretário da SEPAN/DF" (art. 19, XVII).

O próprio Comunicado referenciado abriu prazo recursal às "Organizações da Sociedade Civil participantes".

O recurso é, portanto, cabível independentemente do sentido do resultado provisório.

A Recorrente é a segunda colocada no resultado definitivo de classificação, com 53,50 pontos. Inabilitada a primeira colocada, o item 11.3 do Edital determina a convocação da "próxima organização, em ordem decrescente de classificação", daí sua patente legitimidade.

II – Do ato recorrido e da cronologia da habilitação

O objeto do Chamamento é a operacionalização do Serviço Veterinário Público do Distrito Federal por 60 meses, prorrogáveis por igual período, com valor de referência de R$ 95.052.854,40. O resultado definitivo de classificação foi homologado e publicado no DODF nº 208, de 10/11/2026.

Conforme o resultado definitivo de classificação, a CHC alcançou a primeira colocação, com 57,25 pontos, seguida pela SPMV, com 53,50 pontos. Na sequência, classificaram-se a GOR, com 48,50 pontos; o Instituto Quem Ama Castra os Animais, com 43,00 pontos; a ANCLIVEPA-SP, com 21 pontos; e o IVAS, com 5 pontos.

A cronologia da fase de habilitação, extraída dos próprios documentos do processo, é a seguinte: Em 09/11/2026, às 17h11, a ata de classificação exarada após os recursos convocou a CHC a apresentar a documentação de habilitação no prazo de cinco dias. Em 10/11/2026, o DODF nº 208 publicou a homologação e a convocação da entidade, igualmente consignando o prazo de cinco dias. Nesse mesmo dia, às 14h14, foi emitido o Relatório de Consulta de Impedimentos aos cadastros SIGGO e CEPIM. O Comunicado nº 01/2026, que declarou a CHC provisoriamente habilitada, recebeu assinaturas eletrônicas entre 14h31 e 15h37. Por fim, o Aviso de resultado provisório de habilitação foi publicado no DODF nº 209, de 11/11/2026.

O intervalo exíguo de apenas 17 minutos entre a consulta cadastral (14h14) e a assinatura do ato decisório (14h31) indica a ausência de exame material e individualizado dos requisitos de habilitação.

Quanto ao conteúdo, o Comunicado: ***(i)*** conferiu os documentos inseridos na Plataforma; ***(ii)*** consultou apenas o SIGGO e o CEPIM; ***(iii)*** deu por comprovada a experiência mediante aproveitamento dos instrumentos examinados no Parecer nº 17/2026, da fase de classificação; e ***(iv)*** concluiu não haver "irregularidades formais" nem "impedimentos à celebração da parceria".

III – Dos fatos

III.1 – Decisão cautelar do Tribunal de Contas de Santa Catarina contra a CHC

No processo @DEN-24/80001959, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) proferiu a Decisão Singular GAC/AF-997/2025, de 16/07/2025, do Conselheiro Aderson Flores, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-SC nº 4123, de 18/07/2025 (disponível em: https://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2025-07-18.pdf). A decisão trata do Termo de Colaboração nº 10/2022, firmado entre a CHC e o Município de Itapema/SC para a gestão do Departamento de Assistência e Bem-Estar Animal (DABA).

Com fundamento no art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001, o Tribunal determinou à CHC, cautelarmente e *inaudita altera parte*, que, no âmbito do Termo de Colaboração nº 10/2022, não realizasse qualquer novo pagamento das despesas relacionadas no item 3.1.1. Entre elas estão as saídas de valores sem documentação de suporte, os serviços veterinários e de consultoria sem comprovação da efetiva prestação, a locação de veículos e a locação de ônibus para cirurgia. O Tribunal determinou, ainda, a audiência dos responsáveis, no prazo de 30 dias, para apresentarem justificativas sobre irregularidades “ensejadoras de imputação de débito” (item 3.2).

Em relação à CHC (item 3.2.1), os valores apontados somam R$ 741.734,71. Esse montante compreende R$ 137.748,47 relativos ao rateio de despesas de manutenção da sede da entidade (item 3.2.1.1); R$ 4.321,18 em tarifas bancárias (item 3.2.1.2); R$ 166.635,06 em saídas de recursos sem documentação de suporte (item 3.2.1.3); R$ 190.000,00 referentes a serviços veterinários, de consultoria e de apoio administrativo cuja efetiva prestação não foi comprovada (item 3.2.1.4); R$ 153.030,00 pela locação de veículos (item 3.2.1.5); e R$ 90.000,00 pela locação de ônibus cirúrgico (item 3.2.1.6). Trata-se, contudo, de valores submetidos ao contraditório, e não de condenação definitiva.

A decisão registra, entre seus fundamentos:

“indícios de simulação de despesa” em pagamentos a prestadores, um deles com a anotação de que “tenha sido constituída exclusivamente para a emissão dessas notas fiscais”; “estreita relação do proprietário da contratada com o presidente da CHC”; contrato de locação de unidade cirúrgica móvel (ônibus) “firmado entre a matriz da CHC e a Unidade/Filial da CHC responsável pelo DABA de Itapema”, “ao custo mensal de R$ 10.000,00”, cujo veículo foi encontrado em inspeção servindo de depósito de materiais, alojamento de animais e “armazenamento de animais mortos, em completo desvio ao previsto em contrato”; “possível direcionamento do edital à CHC”.

O Tribunal deu ciência das irregularidades ao Ministério Público de Santa Catarina (item 3.5) e às Prefeituras de Itajaí, Biguaçu, Navegantes, Governador Celso Ramos e Camboriú (item 3.7).

Segundo reportagem de 04/12/2025, a Prefeitura de Itapema informou que a organização não presta mais serviços ao município e que abriu análise interna sobre o caso (CBN Total, reportagem de 04/12/2025, "Entenda a polêmica envolvendo empresa que vai gerir hospital veterinário em Florianópolis", disponível em: https://cbntotal.com.br/cotidiano/entenda-a-polemica-envolvendo-empresa-que-vai-gerir-hospital-veterinario-em-florianopolis/).

Ante as considerações retro, sustenta-se que, ainda que a Decisão Singular GAC/AF-997/2025 possua natureza cautelar, seus achados técnicos atingem o núcleo do requisito de habilitação previsto no art. 33, V, 'b', da Lei nº 13.019/2014, o qual exige não apenas a apresentação formal de atestados, mas a comprovação de experiência prévia executada **com efetividade**. Diante da constatação oficial do Tribunal de Contas de que R$ 190.000,00 em serviços veterinários não tiveram sua prestação comprovada e que o veículo cirúrgico foi encontrado servindo de depósito de materiais e de armazenamento de animais mortos no Termo de Colaboração nº 10/2022, o Atestado de Capacidade Técnica de Itapema teve sua presunção de veracidade abalada e não pode ser aceito, sem diligência, para habilitar a recorrida.

III.2 – O mesmo instrumento foi usado pela CHC como prova de experiência neste certame

O Parecer nº 17/2026 da Comissão de Seleção, que avaliou a proposta da CHC, relaciona no Critério 1 do Bloco 1 ("Experiência da instituição com a execução do objeto da parceria"), o "Termo de Colaboração nº 10/2022, Termos aditivos e Atestado de Capacidade Técnica", celebrado com o Município de Itapema (Parecer SEI-GDF nº 17/2026 – SEPAN/CS-OS-Nº-09, SEI nº 217976202, p. 2).

Na habilitação, o Comunicado nº 01/2026 deu por atendido o requisito de experiência com base nos "instrumentos de parceria inseridos pela OSC na Plataforma Parcerias GDF MROSC e examinados no Parecer nº 17/2026 , Bloco 1", aproveitados "nos termos do art. 29 da Portaria SEPAN nº 5/2025" (Comunicado nº 01/2026, SEI nº 219447155, item 2.1, "k").

O mesmo Parecer relaciona também, no Critério 1, como item 8, o Termo de Colaboração nº 031/2023, celebrado com o Município de Itajaí. No Critério 2 ("Experiência da instituição com ações, programas, projetos de assistência veterinária, de bem-estar animal ou de proteção

ambiental”), relaciona, como itens 4 e 5, os Contratos de Gestão nº 139/2022 e nº 85/2022, celebrados com o Município de Navegantes (Parecer nº 17/2026, SEI nº 217976202).

Itajaí e Navegantes estão entre os municípios aos quais o TCE-SC deu ciência de irregularidades apontadas na Decisão Singular GAC/AF-997/2025 (item 3.7), relativas a pagamentos a prestador de serviços e à locação de veículos (TCE-SC, Processo @DEN-24/80001959, Diário Oficial Eletrônico do TCE-SC nº 4123, de 18/07/2025, disponível em: https://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2025-07-18.pdf).

III.3 – Castra+

Segundo o Metrópoles, a CHC opera o programa Castra+ em 17 cidades paulistas, que recebeu R$ 11,7 milhões em emenda parlamentar. A reportagem analisou 500 animais que teriam sido microchipados nos mutirões e encontrou indícios de que os animais não existiam em 439 casos. Após a publicação, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) afirmou que notificaria a entidade (Metrópoles, "Governo Lula apura associação suspeita de castrar cães fantasmas em SP", 22/06/2026, disponível em: https://www.metropoles.com/sao-paulo/lula-caes-fantasma-sp). Segundo o mesmo veículo, apenas 61 dos 500 registros analisados continham o nome do tutor (Metrópoles, "Deputados da causa pet enviam emenda para entidade investigada no Sul", 20/06/2026, disponível em: https://www.metropoles.com/sao-paulo/deputados-pet-emenda-investigada). A Revista Oeste também noticiou que o deputado federal Bruno Lima enviou quase R$ 12 milhões em emendas à CHC (Revista Oeste, "Deputado enviou quase R$ 12 milhões em emendas a entidade sob suspeita de forjar castração de cães", disponível em: https://revistaoeste.com/politica/deputado-enviou-quase-r-12-milhoes-em-emendas-a-entidade-sob-suspeita-de-forjar-castracao-de-caes).

Em 27/08/2026, foi noticiado que o MMA interrompeu o pagamento de R$ 6 milhões à CHC, valores que permaneceriam bloqueados até o esclarecimento das irregularidades, e solicitou "identificação dos animais, fichas individuais, prontuários, comprovantes de atendimentos e registros fotográficos" para verificar "mais de 1,2 mil registros questionáveis". Na mesma reportagem, a CHC afirmou que "100% das castrações previstas foram efetivamente realizadas e concluídas", que não está sob investigação, apenas em auditoria, e atribuiu parte das inconsistências ao preenchimento "em lote" pela clínica contratada (Boa Informação, "Governo interrompe R$ 6 milhões à ONG após irregularidades em castrações", 27/08/2026, com base em informações do Metrópoles e da Revista Oeste, disponível em: https://boainformacao.com.br/2026/08/governo-interrompe-r6-milhoes-a-ong-apos-irregularidades-em-castracoes/). Essa informação, divulgada pela imprensa e sujeita a confirmação oficial, justifica ofício ao órgão concedente para verificar o estado da apuração, a natureza do bloqueio de pagamentos e eventual decisão sobre contas. A notícia não comprova, por si só, castrações inexistentes ou impedimento legal, mas merece apuração.https://www.metropoles.com/sao-paulo/clinica-pf-emenda-sp

IV – Falhas nos documentos de habilitação não apontadas pela Comissão

O exame dos documentos de habilitação da CHC revela:

- Estatuto sem a cláusula de dissolução exigida pela lei: o art. 33, III, da Lei nº 13.019/2014 e o item 10.1.2, II, do Edital exigem que o estatuto preveja, no caso de dissolução, a transferência do respectivo patrimônio líquido a outra pessoa jurídica de igual natureza. O art. 42 do estatuto vigente da CHC (6ª alteração, registro nº 16187, de 15/01/2026) não atende a essa exigência: destina apenas o patrimônio apurado "na proporção dos recursos e bens que lhe forem destinados por Município, Estado ou pela União" e admite sua transferência ao "patrimônio da administração pública". O parágrafo único remete à Lei nº 13.019/2014 "ou" a outra lei, conforme a origem do patrimônio. O Comunicado (item 2.1, "a") afirma que o estatuto prevê a destinação do patrimônio líquido a outra pessoa jurídica com o mesmo objeto social, mas o texto do art. 42 não diz isso. A falha só se corrige com alteração estatutária, nova assembleia e novo registro, o que não constitui irregularidade formal sanável no prazo do item 11.2. Impõe-se a inabilitação (item 11.3 do Edital; art. 28, § 1º, da Lei nº 13.019/2014).

- Assembleias de 2026 sem convocação e sem lista de presença: as AGEs de 07/01/2026 (registro nº 16187) e de 18/02/2026 (registro nº 16257) dispensaram o edital de convocação "por tratar-se de reunião realizada na modalidade virtual". Na primeira, o estatuto então vigente (art. 20) exigia edital com 15 dias de antecedência, e a regra de dispensa só foi criada nessa mesma assembleia. Na segunda, o § 2º do art. 20 só dispensa a convocação com a presença espontânea de 2/3 mais 1 dos associados. As duas atas citam "lista de presença anexa", que não consta de nenhum dos registros. Além disso, a relação de dirigentes não traz o número nem o órgão expedidor da identidade de Raphael da Silva Bomfim (item 10.8 do Edital), o que contradiz a afirmação do Comunicado (item 3.1) de que não havia irregularidades formais.

- Conselheiro de administração qualificado como servidor público: A relação de dirigentes qualifica Marcelo Aranalde de Carvalho como "Servidor público". A ata da AGE de 07/01/2026 o descreve como "servidor público, Profissional de Médico Veterinário CRMV nº 01201 - VP/SC". Nenhum dos documentos indica o órgão, a esfera ou o cargo. A qualificação não demonstra, isoladamente, a vedação do art. 39, III, da Lei nº 13.019/2014, que possui requisitos específicos de cargo e esfera governamental, mas carece de diligência.

- Declaração de não ocorrência de vedações: A declaração foi assinada em 06/10/2026, depois da decisão cautelar do TCE-SC, de 16/07/2025, e das notícias sobre o programa Castra+, publicadas entre junho e agosto de 2026. Como esses fatos não constituem necessariamente impedimentos previstos no art. 39 da Lei nº 13.019/2014, sua ausência na declaração não comprova falsidade.

Justifica-se, porém, apurar se houve decisão administrativa ou de contas posterior com efeitos impeditivos.

A SPMV submete à apreciação da Comissão os fatos relativos à decisão cautelar do TCE-SC, à apuração noticiada envolvendo o Ministério do Meio Ambiente e às inconsistências da documentação de habilitação. Não se alega protocolo anterior de requerimento específico sobre esses fatos. A partir de sua juntada, a Comissão deverá apreciá-los expressamente, inclusive mediante diligências, se necessárias, antes da decisão definitiva. A faculdade de diligência prevista no item 8.4 do Edital não autoriza ignorar dúvidas relevantes e individualizadas sobre requisitos legais de habilitação.

V – Do direito

V.1 – Cerceamento de defesa: documentos de habilitação não disponibilizados

A habilitação da CHC foi declarada com base em documentos aos quais a Recorrente não teve acesso, em especial os instrumentos de experiência aproveitados do Parecer nº 17/2026 e a declaração sobre instalações e condições materiais.

A própria Comissão reconheceu a falha. No Parecer nº 22/2026, de 11/11/2026, registrou que "a funcionalidade de acesso aos documentos estava restrita à própria organização responsável pelo envio, não permitindo a visualização pelas demais Organizações da Sociedade Civil participantes do certame" (item 2.2), e que os documentos só foram publicados no sítio da SEPAN às 14h00 de 11/11/2026 (item 2.4), ou seja, depois da assinatura do Comunicado e da publicação do aviso no DODF nº 209. Até então, nenhuma concorrente tinha acesso ao que foi analisado.

Sem acesso a esses documentos, a Recorrente não pode aferir se eles existem, se estão atualizados e se comprovam o que o Comunicado lhes atribui. Tampouco pode exercer plenamente o direito de recorrer que o próprio Comunicado lhe assegurou. O recurso contra a habilitação pressupõe conhecer os documentos que a fundamentaram.

A situação viola a garantia do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo (CF, art. 5º, LV) e o princípio da publicidade (CF, art. 37, caput; Lei nº 13.019/2014, art. 5º). Viola também o direito do interessado de "ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas" (Lei nº 9.784/1999, art. 3º, II, e art. 46).

Assim, ou a Administração exibe os documentos e devolve à Recorrente o prazo recursal, ou o ato de habilitação não pode subsistir, por ter sido proferido sem a publicidade necessária ao controle pelos demais participantes. Não exibidos os documentos, ou não comprovado o que deles se afirma, impõe-se a inabilitação da CHC.

V.2 – Insuficiência de instrução e motivação quanto aos requisitos de habilitação

A habilitação foi declarada no dia da publicação da convocação, e o Comunicado aproveitou documentos anteriormente analisados no Parecer nº 17/2026. O aproveitamento não é, por si, vedado: a questão é se houve verificação específica dos requisitos de habilitação, especialmente da experiência prévia com efetividade, diante dos elementos que ora se apresentam.

O Comunicado fundamentou esse aproveitamento no art. 29 da Portaria SEPAN nº 05/2025 (item 2.1, "k"). Tal dispositivo integra o Capítulo VI da Portaria, que trata das "Parcerias sem Chamamento Público". A regra aplicável a este certame é a do art. 21, inserido no Capítulo IV ("Chamamento, Seleção e Habilitação"), segundo o qual, "na fase de habilitação, a experiência da OSC será avaliada pelo tempo de cadastro ativo no CNPJ e experiência comprovada na execução de objetos similares". A indicação de fundamento normativo próprio de outra modalidade reforça a necessidade de motivação específica sobre a experiência efetivamente comprovada.

Ademais, o art. 28 da Lei nº 13.019/2014 reserva à fase posterior à classificação a verificação dos documentos que comprovem o atendimento, pela organização selecionada, dos requisitos dos arts. 33 e 34. O art. 33, V, "b", exige "experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante", e o art. 33, V, "c", exige capacidade técnica e operacional. O item 10.11 do Edital exige documentos que comprovem experiência com atividade idêntica ou similar ao objeto e admite, entre outros meios, "instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública" e "relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas". Logo, a apresentação formal de termo de colaboração ou de atestado não dispensa a apreciação de sua força probatória diante de fatos concretos que questionem a execução certificada.

O Parecer nº 17/2026 relacionou, entre os documentos de experiência da CHC, o Termo de Colaboração nº 10/2022, celebrado com Itapema/SC, acompanhado de atestado de capacidade técnica. A Decisão Singular GAC/AF-997/2025, no processo @DEN-24/80001959, questionou despesas e a comprovação da efetiva prestação de serviços ligados à execução dessa mesma parceria. A decisão é cautelar e não configura, por si, rejeição definitiva de contas ou invalidação automática do atestado. Mas a coincidência objetiva entre o instrumento utilizado para comprovar experiência e o instrumento submetido a controle externo impõe verificar se o atestado retrata serviços efetivamente prestados, quais períodos e atividades abrange e se subsiste comprovação idônea de execução.

O Comunicado também menciona o Termo de Colaboração nº 08/2026, de Maceió/AL, e o Contrato de Gestão nº 017.001/SMLCP/2025, de Florianópolis/SC. Por isso, requer-se exame individualizado de sua aptidão probatória e da efetiva execução, inclusive dos períodos comprovados. A eventual fragilidade do documento de Itapema não conduz automaticamente à inabilitação se outros documentos bastarem, mas a Comissão precisa demonstrar essa suficiência, e não apenas remeter genericamente ao parecer da fase classificatória.

Os elementos dos próprios autos indicam que esses instrumentos não comprovam experiência prévia com efetividade. Quanto a Maceió, o objeto inclui a implantação do serviço, o Parecer nº 17/2026 contou 7 meses a partir da assinatura (24/03/2026), não há atestado nem relatório do órgão parceiro, e a própria CHC juntou à proposta notícia da Prefeitura anunciando o início dos atendimentos especializados apenas em 20/07/2026 (anexo 44142, p. 231); seu relatório fala em "previsão de abertura, ainda no primeiro semestre" (anexo 44142, p. 82). Quanto a Florianópolis, o contrato prevê fase de implantação, a CHC declara "início das operações 30/03/2026" (anexo 44142, p. 102), mas o Parecer contou 11 meses desde 11/11/2025, também sem atestado do Município. Quanto a Itapema, o Parecer contou 19 meses, mas o único atestado é de 07/05/2024 (anexo 44141, p. 88-89). O Parecer aproveitado contou a vigência dos instrumentos, como determina o Anexo II para a pontuação, e não a execução efetiva exigida pelo art. 33, V, "b", da Lei nº 13.019/2014.

Há ainda sinais de que o Comunicado não foi elaborado a partir deste Edital: cita os "itens 10.1.1 a 10.1.16", quando o Edital só tem os itens 10.1.1 e 10.1.2 (os demais requisitos estão nos itens 10.2 a 10.14); examina a "prova da propriedade ou posse legítima do imóvel (item 10.1.14)", exigência que não consta do item 10 do Edital; e não examina o item 10.13 (superveniência de fato impeditivo), embora as declarações da CHC sejam de 06/10/2026 e os fatos do TCE-SC e do MMA sejam públicos. A afirmação de que foram verificados "os requisitos de habilitação do item 10" (item 3.1) não corresponde ao conteúdo do ato.

A controvérsia aqui deduzida é estritamente de HABILITAÇÃO. Os apontamentos financeiros e de escala relativos ao mérito do plano de trabalho, tratados na fase de classificação, não são reapresentados como fundamento autônomo para reabrir o julgamento da proposta técnica. O que se requer é o exame da experiência prévia com efetividade e da capacidade técnica e operacional exigidas como condições de habilitação.

V.3 – Idoneidade e impedimentos

O art. 39 da Lei nº 13.019/2014 prevê hipóteses distintas de impedimento, que não podem ser confundidas. O inciso IV trata de contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, ressalvadas as exceções legais; o inciso VI, de contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos; e o inciso VII, "a", de dirigente cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos (Lei nº 13.019/2014, art. 39, IV, VI e VII, "a"). A decisão cautelar do TCE-SC, que vedou à CHC a realização de novos pagamentos de determinadas despesas da parceria e determinou a audiência dos responsáveis, não demonstra, isoladamente, qualquer dessas hipóteses (TCE-SC, Processo @DEN-24/80001959, Decisão Singular GAC/AF-997/2025).

A Recorrente não afirma que essas hipóteses já estejam configuradas por decisão definitiva. Afirma que há nos autos e em atos oficiais elementos que impõem à Comissão verificá-las antes de habilitar:

- o presidente da CHC foi chamado em audiência pelo TCE-SC, em nome próprio, para apresentar justificativas sobre irregularidades "ensejadoras de imputação de débito" relativas à parceria de serviço público de assistência e bem-estar;

- foi noticiado que o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima interrompeu o pagamento de R$ 6 milhões à CHC, valores que permaneceriam bloqueados até o esclarecimento de irregularidades no programa Castra+ (https://boainformacao.com.br/2026/08/governo-interrompe-r6-milhoes-a-ong-apos-irregularidades-em-castracoes/);

- a identificação de conselheiro como "servidor público", sem esclarecimento do vínculo, recomenda diligência específica.

Os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência impõem que a Administração, antes de confiar a uma entidade recursos públicos da ordem de R$ 95 milhões, afaste dúvidas fundadas, documentadas em atos oficiais, sobre a regularidade de sua atuação em parcerias de objeto semelhante.

O Edital impõe, ainda, à entidade o dever de declarar "superveniência de fato impeditivo à participação do certame" e autoriza a Comissão a confirmar informações "por qualquer meio idôneo", prevendo sanção em caso de falsidade.

A Comissão deve verificar oficialmente se existem decisões supervenientes de rejeição de contas, sanções ou impedimentos e, se necessário, intimar a CHC para esclarecimentos objetivos. A conclusão deve identificar expressamente os documentos e as consultas que sustentam a inexistência de impedimento.

V.4 – Consequência jurídica das falhas de habilitação

Confirmada a ausência de experiência prévia com efetividade, de capacidade técnica e operacional , da cláusula estatutária exigida pelo art. 33, III, ou de outro requisito obrigatório, impõe-se a inabilitação da CHC. Subsidiariamente, quando a prova ainda depender de esclarecimento, requer-se **anulação** ou revisão do ato provisório e realização das diligências especificadas, com nova decisão motivada.

VI – Do efeito suspensivo

O item 12.3 do Edital admite o efeito suspensivo "em casos excepcionais, mediante decisão motivada do administrador público". Estão presentes a plausibilidade e o risco de dano com a proximidade da celebração e da execução da parceria, com recursos públicos expressivos.

O risco de dano é concreto e de difícil reparação. A parceria envolve R$ 95.052.854,40 por 60 meses e a operação do Serviço Veterinário Público do Distrito Federal.

Há, ainda, possível dano ao erário decorrente da própria desmobilização. A celebração da parceria implica mobilizar equipes, contratar profissionais, adquirir insumos e assumir obrigações com recursos públicos já repassados. Se, após a celebração, for reconhecido o vício da habilitação, a reversão exigirá encerrar vínculos, apurar e recuperar valores transferidos, eventualmente custear a transição para outra entidade e interromper a prestação do serviço à população. Esses custos são de difícil ou incerta recuperação e recairão sobre o erário distrital.

Sobrestar a celebração até a decisão do recurso é a medida que, a um custo mínimo, evita esse prejuízo, em atenção aos princípios da economicidade e da eficiência.

Impõe-se, portanto, o recebimento do recurso com efeito suspensivo, com sobrestamento da homologação do resultado final e da celebração da parceria até a decisão definitiva.

VII – Dos pedidos

Diante do exposto, a Recorrente requer:

a) efeito suspensivo, com sobrestamento da homologação e da celebração até a decisão final, dada a excepcionalidade demonstrada;
b) reconsideração da decisão, para inabilitar a CHC pelos motivos expostos no presente recurso;
c) subsidiariamente, a anulação da decisão de habilitação, por vício de motivação e de legalidade;
d) a realização de diligências antes da nova decisão:
    1) ofício ao TCE-SC sobre o processo @DEN-24/80001959;
    2) ofício ao MMA sobre o convênio Castra+ e a interrupção de pagamentos noticiada;
    3) ofício ao Município de Itapema/SC sobre a prestação de contas do Termo de Colaboração nº 10/2022;
    4) notificação da CHC sobre as vedações do art. 39 da Lei nº 13.019/2014 e sobre as falhas documentais apontadas;
e) a inabilitação da CHC e a convocação da Recorrente, segunda colocada;
não havendo reconsideração, o encaminhamento à autoridade superior;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de novembro de 2026.

LUCIA CRISTINA VIEGAS CORREIA:19436741839

Assinado de forma digital por LUCIA CRISTINA VIEGAS CORREIA:19436741839
Dados: 2026.11.16 12:01:43 -03'00'

SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA – SPMV

Lucia Cristina Viegas Correia
Diretora Operacional – Responsável Legal

Gmail **Chamamento HVEP <chamamentopublicohvep@gmail.com>**

Chamamento Público nº 01/2026 – SEPAN/DF – Pedido urgente de acesso à documentação de habilitação da CHC e ressalva quanto ao prazo recursal

2 mensagens

hvep2027 spmv <hvepspmv@gmail.com> 11 de novembro de 2026 às 10:45
Para: chamamentopublicohvep@gmail.com

À Comissão de Seleção do Chamamento Público nº 01/2026 – SEPAN/DF

Prezados(as) Senhores(as),

A SOCIEDADE PAULISTA DE MEDICINA VETERINÁRIA – SPMV, CNPJ nº 47.676.085/0001-96, participante do Chamamento Público nº 01/2026 – SEPAN/DF e classificada em 2º lugar, por sua representante legal, vem expor e requerer o que segue.

Foi publicado no DODF nº 209, de 11 de novembro de 2026, o Aviso de Resultado Provisório de Habilitação, com remissão ao Comunicado nº 01/2026 da Comissão de Seleção (SEI 219447155, Processo SEI nº 04045-00000944/2026-22). O ato declara provisoriamente habilitada a Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social – CHC, CNPJ nº 21.041.334/0001-83, e abre prazo recursal de 5 (cinco) dias.

O Comunicado relaciona os documentos e registra que foram considerados atendidos. Os documentos, porém, não foram disponibilizados às demais participantes. Também não estão acessíveis os documentos em que o próprio Comunicado se apoia para concluir pelo atendimento, a saber:

a) a íntegra da documentação de habilitação inserida pela CHC na Plataforma Parcerias GDF MROSC (itens 10.1.1 a 10.1.14 do Edital), incluindo estatuto, certidões, atas, relação de dirigentes, declarações e comprovante de endereço;

b) os instrumentos de parceria aproveitados para comprovar a experiência (item 10.1.12), em especial o Termo de Colaboração nº 08/2026, celebrado com o Município de Maceió/AL, e o Contrato de Gestão nº 017.001/SMLCP/2025, celebrado com o Município de Florianópolis/SC, com os documentos de execução que os acompanham;

c) o Parecer nº 17/2026 (SEI 217976202), indicado como fundamento do exame da experiência;

d) os comprovantes das consultas ao SIGGO e ao CEPIM mencionadas no item 2.2 do Comunicado.

Não é possível recorrer de um comunicado **sem acesso aos documentos que ele analisou**. O Comunicado traz apenas as conclusões da Comissão, item a item, com a anotação "atendido". Um recurso, para cumprir sua função, precisa confrontar essas conclusões com os documentos que as sustentam, e a SPMV não os tem. Abrir prazo recursal sem disponibilizar o objeto do recurso reduz o direito de recorrer a uma formalidade: o prazo corre, mas não há o que examinar.

Essa pendência dificulta e atrasa o exercício de um direito assegurado à SPMV pelo item 12.1, I, "b", do Edital, pelos arts. 3º, II, e 46 da Lei nº 9.784/1999, aplicável ao Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 2.834/2001, e pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Diante disso, a SPMV requer:

1. o acesso imediato, em meio eletrônico, à íntegra dos documentos relacionados nas alíneas "a" a "d", com fundamento nos arts. 3º, II, e 46 da Lei nº 9.784/1999, no art. 5º da Lei nº 13.019/2014 e na Lei nº 12.527/2011;

2. que o prazo recursal de 5 (cinco) dias seja contado a partir da data em que o acesso for efetivamente concedido. A impossibilidade de recorrer decorre de obstáculo alheio à vontade da SPMV, hipótese em que o curso do prazo se suspende (art. 221 do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente aos processos administrativos por força do art. 15 do mesmo Código);

3. a juntada deste pedido, e da resposta da Comissão, aos autos do Processo SEI nº 04045-00000944/2026-22.

A SPMV consigna que não considera iniciado o decurso do prazo recursal enquanto não lhe for formalizado o acesso aos documentos. Eventual recurso apresentado antes disso o será sem prejuízo de complementação após o acesso.

Para a resposta e o envio dos documentos, fica indicado o endereço eletrônico hvepspmv@gmail.com

Atenciosamente,

LUCIA CRISTINA VIEGAS CORREIA
Diretora Operacional – Responsável Legal
Sociedade Paulista de Medicina Veterinária – SPMV
CNPJ nº 47.676.085/0001-96

Chamamento HVEP <chamamentopublicohvep@gmail.com> 11 de novembro de 2026 às 12:40
Para: hvep2027 spmv <hvepspmv@gmail.com>

Prezada

Conforme solicitado, segue anexo a íntegra da documentação de habilitação inserida pela CHC na Plataforma Parcerias GDF MROSC (itens 10.1.1 a 10.1.14 do Edital), incluindo estatuto, certidões, atas, relação de dirigentes, declarações e comprovante de endereço.

Informamos que a documentação analisada está disponível na Plataforma Parcerias GDF Mrosc e no site da Secretaria Extraordinária de Proteção Animal do Distrito Federal (SEPAN/DF). Vamos verificar se houve algum problema no acesso aos referidos documentos.

Atenciosamente,

Comissão de Seleção - HVEP
Secretaria Extraordinária de Proteção Animal - SEPAN/DF
[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

19 anexos

- **comunicado_habilitacao.pdf**
  140K
- **Certidao___FGTS.pdf**
  82K
- **dodf_habilitacao.pdf**
  410K
- **Documento_comprobatorio___RELACAO_DOS_DIRIGENTES_DA_ENTIDADE_ORIGINAL_2.0.pdf**
  727K
- **Certidao___GDF.pdf**
  5K
- **Estatuto_CHC_compressed__1_.pdf**
  8578K
- **Certidao___Uniao.pdf**
  78K
- **Certidao_Trabalhista.pdf**
  85K
- **CNPJ___CHC.pdf**
  104K
- **DECLARACAO_DA_NAO_OCORRENCIA_DE_VEDACOES____CHC.pdf**
  376K
- **Relatorio_consulta_impedimentos.pdf**
  35K
- **Comprovante_de_residenica.pdf**
  890K
- **dodf_resultado_definitivo.pdf**
  905K
- **decisao.pdf**
  239K
- **ata.pdf**
  224K

21.pdf
396K

parecer_19.pdf
378K

18.pdf
467K

20.pdf
829K